



Número: **0600324-70.2020.6.15.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSILDA MACENA BENICIO LEITE PREFEITO (REPRESENTANTE)		CLEILSON ANTONIO LUCIANO DE MORAIS (ADVOGADO)	
MURILIO DA SILVA NUNES (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14691 179	12/10/2020 00:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-70.2020.6.15.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSILDA MACENA BENICIO LEITE PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEILSON ANTONIO LUCIANO DE MORAIS - PB25986
REPRESENTADO: MURILIO DA SILVA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular c/c Pedido de Liminar tendo de um lado a **COLIGAÇÃO “ARAÇAGI, O POVO PODE MAIS”** integrada pelos Partidos: DEM, PSD e PSDB, e do outro, figurando como representado o **Sr. MURILIO DA SILVA NUNES**, atual Prefeito do referido município e pretense candidato à reeleição.

Aduz a coligação representante que o representado teria publicizado por meio de suas redes sociais de campanha postagens de cunho institucional, veiculando, em período vedado, a realização de obras e benfeitorias, em suposta afronta às normas eleitorais vigentes, em decorrência da “...*associação da imagem do candidato às obras realizadas pelo poder público*”.

Assevera, ainda, o representante que tais atos praticados afetariam sobremaneira a paridade de oportunidades entre os candidatos envolvidos na disputa, juntados pelo representante registros e links das redes sociais (Instagram e Facebook) do Sr. MURILIO DA SILVA NUNES que, segundo alega, comprovariam a prática ilícita denunciada.

Assim sendo, pede a Coligação representante que seja concedida tutela provisória para suspensão imediata das referidas publicações e, por conseguinte, a exclusão das contas de redes sociais envolvidas enquanto durar o período de campanha eleitoral.

A legislação eleitoral proíbe, em consonância com a impessoalidade regente da Administração Pública, o desvirtuamento da publicidade institucional em favor das campanhas políticas, vedando aos agentes públicos a autorização de publicizar atos, programas, obras, etc (art. 83, VI, "b", Resolução TSE n.º 23.610/2019).

Contudo, antes de apreciar de fato a liminar, deve ser dada a oportunidade ao representado para remoção voluntária do conteúdo, de acordo com o art. 38 da Resolução n. 23.610/19 – intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Em face do exposto, intime-se o representado, por meio do envio de mensagem eletrônica ao número de contato informado quando do seu requerimento de registro de candidatura, para que, voluntariamente, remova integralmente dos sítios eletrônicos de sua responsabilidade as postagens indicadas na inicial ID 14467658 realizada no prazo máximo de 24 horas.

Cientifique-se o representado que de que o não cumprimento, caso venha a ser julgada procedente a representação, pode acarretar processo criminal por crime de desobediência, eventual multa e demais penas cabíveis.

Decorrido o prazo de 24 horas, certifique o Cartório se houve a efetiva remoção do conteúdo e intime-se a parte autora para manifestação, inclusive sobre o interesse no prosseguimento da representação.

Se o autor desistir da representação, voltem conclusos para sentença.

Se o autor insistir na continuidade da representação, cite-se o representado para, querendo,



apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, na forma do art. 18 da Resolução 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução 23.608/2019).

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se a decisão em mural eletrônico, considerando-se regularmente intimado o representado nos termos do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Pirpirituba, data e assinatura eletrônicas.

BRUNNA MELGAÇO ALVES
JUÍZA ELEITORAL

